



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 337/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do inciso VI, do Artigo 13, da Lei 8354 de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de Zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa alterar o Inciso VI, Artigo 13, Lei nº 8354, de 2007, o qual dispõe, nos termos infra:

LEI Nº 8.354, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 13. São vedadas as seguintes condutas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI – criar, guardar ou manter quaisquer animais que, em face da sua espécie, quantidade ou da impropriedade das instalações, causem insalubridade ou incômodos à vizinhança;

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre alteração do Inciso IV, Artigo 13, Lei nº 8354, propondo-se a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterado o inciso VI, do artigo 13 da Lei 8354 de 27 de dezembro de 2007 que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de Zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências:

“VI – criar, guardar ou manter quaisquer animais que, em face da sua espécie, quantidade ou da impropriedade das instalações, causem insalubridade ou incômodos à vizinhança, exceto galinhas, galinhas d’angola e gansos para controle de animais sinantrópicos que colocam a vida de pessoas e animais em risco”.

Conforme consta na Justificativa deste PL, a intenção legislativa é garantir a criação e a manutenção, na zona urbana, de galinhas, galinhas d’angola e gansos para controle de animais sinantrópicos que colocam a vida de pessoas e animais em risco, sendo que:

Animais sinantrópicos são as espécies agrupadas que se adaptaram ao estilo de vida das pessoas e convivem com elas, mas não em harmonia. A maioria desses animais vive do nosso lixo e podem transmitir doenças para



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

as pessoas e animais de estimação, são exemplos de tais animais: moscas, baratas, escorpiões, destaca-se que:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece como matéria legislativa de competência do Município, os assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito à saúde, *in verbis*:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Destaca-se, ainda, que a LOM estabelece, nos termos abaixo, que a saúde é um direito de todos e dever da Municipalidade:

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma esteira da LOM, a Constituição do Estado de São Paulo normatiza, nos termos infra, que a saúde é direito de todos e dever



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do Estado e que os Poderes Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante políticas que visem à redução do risco de doenças:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

Por fim estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil que é de competência do Município cuidar da saúde, bem como, que a saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, na Constituição do Estado de São Paulo e na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica